DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-2222/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/20497/2014
PROTOCOLO	:	1476777
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JAIME SOARES FERREIRA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 109/2013
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	:	ESMERALDA BATISTA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 38/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS À FORMAÇÃO DE 700 (SETECENTAS) UNIDADES DE CESTAS BÁSICAS PARA DISTRIBUIÇÃO À FAMÍLIA DE BAIXA RENDA.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 52.570,00

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª E 2ª FASES – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA FORMAÇÃO DE 700 (SETECENTAS) UNIDADES DE CESTAS BÁSICAS - INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 38/2013 e a formalização do Contrato Administrativo nº 109/2013 (peça 15 - fls. 1/6).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 38/2013, ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de gêneros alimentícios para a composição de 700 (setecentas) unidades de cestas básicas para o programa de distribuição gratuita às famílias de baixa renda, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 15 - fl. 1).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 52.570,00 (cinquenta e dois mil, quinhentos e setenta reais), conforme consignado na Cláusula Quarta (peça 15 - fl. 2).

O prazo estabelecido contempla o período de 60 (sessenta) dias, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Terceira (peça 15 - fl.2).

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento Contratual, nos termos do art. 120, I, "a" e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade com ressalva de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 8203/2014 (peça 29 - fls. 1/5).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento, exceto quanto à ressalva, e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.7 DR. JAC-1520/2015 (peça 30 - fl. 1), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em ambas as fases.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 38/2013 foi regularmente processado, observadas as disposições aplicáveis a esta modalidade de licitação, bem como da contratação dela derivada nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da presente prestação é a aquisição de gêneros alimentícios para a composição de 700 (setecentas) unidades de cestas básicas para o programa de distribuição gratuita às famílias de baixa renda, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 15 - fl. 1).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 52.570,00 (cinquenta e dois mil, quinhentos e setenta reais), conforme consignado na Cláusula Quarta (peça 15 - fl. 2).

O prazo estabelecido contempla o período de 60 (sessenta) dias, sujeito a prorrogação,

nos termos da Cláusula Terceira (peça 15 - fl.2).

Procedendo a análise dos atos praticados nestas fases ora em apreciação o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, com ressalva, razão pela qual merecem receber a aprovação com esta qualificação, asseverando, (peça 29 - fl. 5), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** com **ressalva**, do procedimento licitatório **– Pregão Presencial nº 038/2013** celebrado entre o **Município de Selvíria – MS** (CNPJ nº 15.410.665/0001-40) e a empresa **Esmeralda Batista – me** (CNPJ nº 09.601.987/0001-74), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 cc. o inciso I do art.120 cc. o inciso I e alínea "a" do inciso IV do art. 121, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, ressalvando a falta do Termo de Referência, falha de natureza meramente formal, posto não estar compreendida nas condutas do art. 42 da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012.
>
> Concluímos ainda, pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 109/2013** celebrado entre o **Município de Selvíria – MS** (CNPJ nº 15.410.665/0001-40) e a empresa **Esmeralda Batista – me** (CNPJ nº 09.601.987/0001-74), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 cc. o inciso II do art.120 cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e formalização do instrumento contratual, mediante a seguinte dicção (peça 30 - fl. 1), *in verbis:*

> Pelo que dos autos constam e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010, conclui pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato Administrativo em apreço, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas porquanto os atos praticados no curso de instrução processual relativamente ao procedimento licitatório e a formalização contratual revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria,

razão pela qual a presente contratação esta a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 38/2013 e a formalização do Contrato Administrativo nº 109/2013 (peça 15 - fls. 1/6) celebrado entre o Município de Selviria/MS, CNPJ/MF nº 15.410.665/0001-40, por seu Prefeito Municipal, Senhor Jaime Soares Ferreira, CPF/MF nº 445.184.681-49, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Esmeralda Batista - ME., CNPJ/MF nº 09.601.987/0001-74, por sua Representante, Senhora Esmeralda Batista, CPF/MF nº 956.703.351-04, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

3 - É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 06 de abril de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator